

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.803/02/1ª
Impugnação: 40.010104657-31
Impugnante: Master Química Comércio e Importação Ltda.
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000138447-74
Inscrição Estadual: 062.846127.00-44
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação indireta das mercadorias descritas na Declarações de Importação, objeto da autuação, eis que foram adquiridas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à empresa estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c art. 61, inciso I, subalínea “d.1” e “d.3” do RICMS/96 e incisos I, IV e VI da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, o ICMS é devido a Minas Gerais. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação indireta dos Estados Unidos/França/Itália, de 206 kg de resina sintética para tratamento de águas afluentes – código N.C.M 39.14.0090 e 16.992 kg de extrato tanante de mimosa (resina sintética) – código N.C.M 32.01.20.00, sem recolhimento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163/165.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169/175, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada não promoveu o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias do exterior (importação indireta), uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira por Taus Trading Ltda., estabelecida em Vitória/ES, no meses de dezembro/99; janeiro, fevereiro, março, maio, agosto e outubro/00 e janeiro/01.

A relação das Declarações de Importação - DI, valores CIF, II, IPI, despesas aduaneiras, bases de cálculo e ICMS devido estão demonstrados no quadro de fls. 05.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

Os documentos constantes dos autos comprovam que as mercadorias destinavam-se previamente à Autuada, haja vista as informações contidas nos Contratos de Câmbio, no campo “Dados Complementares” das Declarações de Importação - DI, na Invoice e nos Conhecimentos Marítimos, doc. fls. 09/114 que indicam o nome da Impugnante, senão vejamos:

No Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 02 de Importação, relativo a DI n.º 99/1132366-8, doc. fls. 12/14, consta o nome da Autuada na identificação do comprador.

Na Fatura Comercial Invoice referente a DI n.º 00/1016371-3, fls. 19, consta também o nome da Autuada, vide documento de fls. 20.

Além de constar nos “Dados Complementares” da DI n.º 00/1016373-0, doc. fls. 25, o nome da Autuada, ele e, respectiva, identificação foram citados na Fatura Comercial Invoice, doc. fls. 28, relativa a referida DI.

Nota-se também que nos “Dados Complementares” da DI n.º 00/1016374-8 há referência à empresa Master, doc. fls. 30. Verifica-se, ainda, que a Autuada foi mencionada como comprador no Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 02 Importação, referente a esta mesma DI, haja vista que o número da Fatura Comercial citada nos “Dados Complementares” (00102206) também foi citado no Contrato, fls. 33/37.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta de forma expressa o nome da Autuada nos “Dados Complementares” da DI n.º 00/0773966-9 como importador das mercadorias. No Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 02, relativo a esta importação, a Autuada foi citada como comprador, doc. fls. 43/46.

Quanto a DI n.º 01/0105305-8, a identificação da Autuada foi referida na Invoice n.º 00102292, conforme documentos de fls. 99/106.

Com relação às demais Declarações de Importação de n.ºs 00/0011336-5, 00/0037644-7, 00/0132887-0, 00/0190879-5, 00/0244824-0, 00/0422926-0 e 01/0064405-2, pode-se observar que o nome da Autuada foi mencionado nos Contratos de Câmbios respectivos na identificação do comprador, conforme se depreende dos documentos de fls. 47/98 e 107/114.

Sendo assim, a importação indireta promovida pela Autuada restou perfeitamente caracterizada nos autos, nos termos do art. 1º, incisos I, IV e V da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14.11.01, que assim preceitua:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (*Commercial Invoice*), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

...

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos “dados complementares” de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

V - indicação de contribuinte como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: “outras especificações.

Com relação à alegação da Autuada que o art. 22 do CTN não contempla a figura da importação indireta, ao fundamento que ele dispõe que o contribuinte do imposto de importação é o importador, salienta-se, conforme observado pelo Fisco, que o mencionado artigo diz que contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Contemplando o caso dos autos, verifica-se que a Lei Complementar n.º 87/96 fez essa equiparação no art. 11, inciso I, alínea “d”, anteriormente descrito.

A importação indireta está prevista no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96, não prevalecendo, então, o entendimento da Impugnante que não existe a figura da importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS não foi exigido em duplicidade, como argumentou a Impugnante, eis que, o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88.

No presente caso, o destinatário é a Autuada, contribuinte mineiro, conforme já demonstrado.

Se a empresa Taus Trading Ltda. pagou o ICMS devido pela entrada de mercadoria em operação de importação para o Estado do Espírito Santo, ela deverá pedir a restituição do valor que entende indevido.

O princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I da CF/88 e no art. 97, inciso I do CTN foi respeitado, haja vista que o fato gerador do ICMS devido na operação de importação está previsto no art. 5º, § 1º, item 5 da Lei n.º 6.763/75, e o local da operação na importação está definido no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar n.º 87/96, como ressaltado pela fiscalização.

Não há se falar em nulidade do Auto de Infração, como pretendido pela Impugnante, uma vez que ficou demonstrado que ela infringiu os dispositivos apontados no Auto de Infração.

Diante disto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3”, do RICMS/96, c/c art. 1º, incisos I, IV e V da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14.11.01.

Portanto, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/TAO